



PROCESSO Nº TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
GMDAR/LMM

RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se mostra possível vislumbrar a configuração de negativa de prestação jurisdicional, quando a arguição detém caráter genérico, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais não se pronunciou o Regional. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.** **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. INCIDÊNCIA DA DIRETRIZ CONSAGRADA NO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DONO DA OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OJ 191 DA SBDI-1/TST INAPLICÁVEL.** Consignado no acórdão regional o fenômeno da terceirização e a apropriação dos resultados da mão de obra fornecida pelo Autor, a responsabilidade subsidiária do tomador é consequência do que dispõe a diretriz consagrada no item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Estando o acórdão recorrido em consonância com entendimento sumulado desta Corte, restam superados os arestos trazidos para confronto, não havendo falar, ainda, em violação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei, tampouco em contrariedade a verbete jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. **3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.** O reconhecimento da responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inclusive quanto àquelas que detêm caráter de penalidade,



PROCESSO Nº TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

independentemente da natureza (accessória ou principal) da obrigação contratual. Incidência da Súmula 331, VI, do TST. **Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** O Tribunal a quo manteve a condenação imposta pelo Juízo de primeiro grau em face da confissão ficta, fundamentando que *"do desconhecimento dos fatos do preposto do primeiro reclamado, a não exibição dos controles de ponto, bem como a não apresentação do contrato entabulado pelas rés no qual constaria as condições de trabalho do reclamante"*. No recurso de revista, contudo, a Reclamada limita-se a apontar que não estão presentes os requisitos que ensejariam o pagamento das horas *in itinere*, sem tecer qualquer argumento acerca da confissão ficta. Nesse contexto, verifica-se que a Reclamada, nem de forma tangencial, impugnou a decisão recorrida. Seja como for, não apresentada impugnação capaz de infirmar os motivos expostos na decisão judicial combatida, não há espaço para o conhecimento do recurso de revista. Nesse contexto, uma vez que a Recorrente não apresentou argumentos que impugnassem a decisão, nos termos do artigo 514, II, do CPC, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, no particular, sendo inviável o seu conhecimento. **Recurso de revista não conhecido. 5. DANO MORAL. EMPREGADO SUJEITO A CONDIÇÕES DE TRABALHO SUB-HUMANAS. ALOJAMENTOS SEM LEITOS. EMPREGADO OBRIGADO A DORMIR EM COLCHONETE POR ELE MESMO PROVIDENCIADO. NÚMERO EXCESSIVO DE EMPREGADOS EM CADA ALOJAMENTO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001111DCD94B3BCA3.



PROCESSO Nº TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

ALIMENTAÇÃO. TRANSPORTE DO EMPREGADO EM CARROCERIA DE CAMINHÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 944 DO CC NÃO SUSCITADA. Caso em que o Tribunal Regional, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, consignou expressamente que no alojamento para os empregados permaneciam até 50 pessoas, havendo, no máximo oito beliches, inexistindo, portanto, leitos suficientes para os trabalhadores. Destacou, com amparo na prova testemunhal, que "quando se juntavam as turmas, tinha gente que dormia até na varanda", acrescentando que os empregados "permaneciam acampados em barracos velhos, que nem cachorros, no meio do mato, cerca de 15 pessoas, sendo que não havia fornecimento de marmitta e que se quisessem iam pedir na vizinhança um prato de comida". Registrou que o próprio preposto declarou que, para a equipe do Reclamante, "a comida era fornecida por pessoas que estavam recebendo a energia elétrica e que no alojamento não havia camas, cada um tinha seu colchão", o qual era providenciado pelo próprio obreiro. Asseverou, ademais, que os empregados eram transportados "em carroceria de caminhão". Concluiu, assim, que "restaram comprovadas as precárias condições a que foi submetido o reclamante no seu ambiente de trabalho". Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa, no sentido de que não restou demonstrado que o Reclamante estava exposto a condições de trabalho desumanas, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, em razão do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte. No tocante ao quantum indenizatório, esta Sétima

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001111DCD94B3BCA3.



PROCESSO Nº TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

Turma já assentou o entendimento de que o debate vinculado ao valor arbitrado para reparação de ordem moral e estética apenas se viabiliza por violação do art. 944, e seu parágrafo único, do CCB, preceito não suscitado no recurso de revista, o que inviabiliza a pretensão patronal.
Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181**, em que é Recorrente **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA** e são Recorridos **GENILTON RODRIGUES DE MOURA e ELETRO PINK LTDA..**

O Tribunal do Trabalho da 17ª Região, mediante acórdão às fls. 184/196, complementado às fls. 229/232, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

Inconformada, a Demandada interpõe recurso de revista às fls. 237/281.

Decisão de admissibilidade às fls. 286/287.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 289.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



PROCESSO Nº TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

A Recorrente suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que apontou fatos relevantes ao deslinde da controvérsia que não foram decididos pelo Tribunal Regional.

Diz que o Juízo de origem não se manifestou sobre os artigos 5º, XLV, da CF, 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Alega que o Magistrado de primeira instância também não se pronunciou sobre o fato de ser indevida a condenação subsidiária ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, bem como sobre o fato de, no tocante às horas "in itinere", caber ao Reclamante provar que seu local de trabalho não era servido por transporte público e era de difícil acesso. a responsável subsidiária

Denuncia violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Ao exame.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional por parte do Magistrado de primeira instância, tal questão não restou apreciada pelo Tribunal Regional, carecendo do necessário prequestionamento. Incide a Súmula 297/TST.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte Regional, é certo que a Recorrente não especificou os aspectos da controvérsia que, porventura, não foram objeto de apreciação pela Corte de origem, não sendo possível, por conseguinte, compreender os exatos termos do seu inconformismo.

Segundo entendimento desta Corte, não se conhece da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o suscitante não especifica sobre quais aspectos a Corte de origem não teria se manifestado.

Ressalto que o jurisdicionado não pode simplesmente transferir ao Tribunal *ad quem* o ônus de confrontar as razões do recurso ordinário com o acórdão regional a fim de verificar eventuais vícios processuais.

Desse modo, em face do caráter genérico da arguição, impossível divisar a aventada negativa de prestação



PROCESSO Nº TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

jurisdicional, cumprindo enfatizar que o fato de o órgão julgador não corroborar as conclusões da parte acerca do debate proposto não implica omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

NÃO CONHEÇO.

1.2 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Consta do acórdão regional que:

“Inconteste que durante todo o período em que o autor trabalhou como electricista para a primeira reclamada, esta prestou serviços para a segunda reclamada, porque não controvertida tal informação, tampouco foi acostado aos autos o contrato entabulado entre as rés como requerido na exordial, além do que se extrai do depoimento do preposto da primeira reclamada (fls. 35)

Com efeito, a condenação subsidiária consubstanciada no verbete Sumular nº 331 do TST, por sua vez, constitui-se em construção jurisprudencial mais favorável ao tomador de serviços. Assim, este só responde pelo débito em caso de insolvência do prestador, ao contrário de uma responsabilidade solidária. Neste sentido, dispõe o inciso IV do verbete nº 331/TST:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Por conseguinte, todas as parcelas de natureza salarial, fiscal, previdenciária e rescisória, em caso de inadimplência do devedor principal, devem ser suportados pelo devedor subsidiário, o qual poderá acionar regressivamente em face daquele, no foro próprio, para ressarcir-se dos prejuízos que vier a suportar.



PROCESSO N° TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

Assente-se, por oportuno, que ainda que haja previsão contratual para a recorrente escusar-se do adimplemento das obrigações trabalhistas, ainda que subsidiariamente, tal argumento não prevalece, pois não podem os contratantes afastar a incidência de norma cogente, sobretudo levando-se em conta o que dispõe o artigo 9º da CLT.

No caso, a responsabilização do tomador de serviços se embasa na culpa *in eligendo* que se caracteriza pela má escolha da empresa prestadora de serviços (ausência de reais condições econômico/financeiras de suportar os custos trabalhistas decorrentes da contratação de pessoal), e igualmente na culpa *in vigilando* que se denota pela desatenção do tomador do serviço em fiscalizar a mesma (artigo 927 do CCB). Assim, levando-se em conta que a empresa tomadora de serviços agiu com culpa, porque usufruiu da energia já prestada pelo trabalhador, ora recorrido, sem exercer a fiscalização e o controle sobre a contratada, exsurge a intitulada responsabilidade subsidiária.

Esta decorre do fato de o recorrido ter laborado nas dependências do tomador de serviço, fato incontroverso, sob pena de privilegiar-se o enriquecimento sem causa, em total dissonância com o fundamento constitucional de valorização social do trabalho, sendo certo que a contraprestação pelo labor já despendido pelo trabalhador encontra ressonância em sua própria dignidade.

A liberdade na contratação e a livre iniciativa devem estar sempre em consonância com valores sociais do trabalho insculpidos no art. 1º, IV, da CF/88, do que não pode furtar-se a segunda-reclamada, sob pena de estar agindo com abuso de direito, ou seja, utilizando-se do direito de contratar com o intuito de burlar a legislação trabalhista. Destarte, os princípios, sobretudo, os constitucionais não mais podem ser vistos como simples normas supletivas, ao contrário, numa visão moderna (pós-positivista), alcançam força normativa, representando normas de otimização pelos valores já consagrados, razão pela qual não há que se cogitar de violação ao artigo 5º, inciso II, da CRFB/1988. Tal raciocínio se coaduna com os termos consubstanciados no Enunciado n. 1 aprovado na 1ª jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (Brasília-DF, 23/11/2007, disponível



PROCESSO N° TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

em: www.anamatra.org.br), que constitui forte indicativo da nova hermenêutica do direito constitucional do trabalho.

Ora, certamente a obra era essencial ao desenvolvimento da atividade econômica da reclamada recorrente, sendo certo que o autor dispendeu toda a sua força de trabalho em prol deste escopo, não podendo ficar ao desamparo.

Nesse contexto, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em Brasília-DF, nos dias 21 a 23/11/2007, foi aprovado o Enunciado n. 13, (disponível em: www.anamatra.org.br), cujo fundamento adoto, nos seguintes termos:

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Considerando que a responsabilidade do dono da obra não decorre simplesmente da lei em sentido estrito (Código Civil, arts. 186 e 927)-mas da própria ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (CF, art. 170), já que é fundamento da Constituição a valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), não se lhe faculta beneficiar-se da força humana despendida sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa. Dessa forma, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro enseja responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo apenas a hipótese de utilização da prestação de serviços como instrumento de produção de mero valor de uso, na construção ou reforma residenciais.

Não procede, por outro lado, qualquer alegação de inconstitucionalidade da Súmula 331 do C. TST, pois a existência desta decorre de sedimentação de reiterada interpretação de preceitos de lei é da própria Constituição Federal feita pelo Poder Judiciário, por decorrência de competência jurisdicional que lhe foi outorgada pela própria Carta Maior.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, conforme assentou o C. TST no AIRR - 298/2003-004-17-40, DJ:22.02.2008, em que foi Relator o Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, tem acentuado que o procedimento hermenêutico da Corte *a quo*, que examina o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extraindo um sentido exegético, a fim de obter os elementos necessários à exata composição da lide, por meio da interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, não transgredir, diretamente, o postulado da legalidade (Precedentes: AI-409953AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJ de 25/06/2004;



PROCESSO Nº TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

AI219076AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 26/08/2003 e AI273591AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 23/02/2001.

Frisa-se que nosso ordenamento jurídico estabeleceu os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado, prezando pela garantia da dignidade do trabalho, sendo, por isso, impreterível responsabilizar a todos que se valeram da prestação dos serviços.

Cumprir ainda asseverar que a responsabilidade subsidiária nada mais é que uma garantia a mais aos empregados que já prestaram seus serviços no caso de um eventual inadimplemento por parte da prestadora de serviços, ou seja, serão executados todos os bens da primeira ré para, depois, persistindo à inadimplência, executar a tomadora dos serviços, não havendo que se falar, então, em necessidade de se comprovar, imediatamente, eventual situação de insolvência do prestador de serviços, para poder-se condenar o tomador ao cumprimento subsidiário das obrigações impostas em sentença, posto que a subsidiariedade não tem por escopo onerar despropositada e irresponsavelmente o condenado subsidiário, tratando-se apenas, como já dito, de uma garantia a mais em prol do trabalhador.

Com efeito, **evidenciando-se o descumprimento de obrigações, por parte da contratada, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, impõe-se a responsabilização subsidiária das contratantes, como decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas, em típica culpa in vigilando.** Aplica-se o artigo 942 do atual Código Civil com força mitigada, já que limitada à subsidiariedade.

Admitir-se o contrário seria desconsiderar a proteção jurídica ao empregado. Os créditos do empregado constituem direitos fundamentais que exigem ampla proteção porque originários de relação em que ocupa posição fragilizada. No presente caso, as recorrentes participaram da relação processual desde o início e assim, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária delas em relação aos créditos trabalhistas a que o autor tem direito, de cuja força de trabalho foram as reais beneficiárias durante determinado período do contrato, embora nem se cogite de vinculação empregatícia com o reclamante.



PROCESSO Nº TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

Ademais, a inadimplência e inidoneidade da primeira reclamada podem ser presumidas, ante o descumprimento de parcelas do contrato de trabalho firmado com o autor. Assim, o entendimento da referida Súmula, enquanto preconiza a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, adapta-se perfeitamente ao presente caso, sem que se verifique violação aos preceitos legais invocados no recurso.

Assevere-se que não há falar-se, também, em execução primeiro de bens de sócios da primeira ré, porquanto a despersonalização da pessoa jurídica configura-se modalidade anômala de execução, sendo certo que a execução deve-se voltar-se contra quem foi parte na demanda, *in casu*, as rés.

Pelas razões acima esposadas, nem há que se cogitar da aplicação, ao caso vertente o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do Colendo TST.

Assente-se, a final, que dito posicionamento não importa em qualquer malferimento ao artigo 5º, II, XXXV, XLV, e LV da CF/88, tampouco aos artigos 8º e 455 da CLT e art. 265 do Cód. Civil, desde já prequestionados.” (fls. 186/190).

A Recorrente sustenta que, na condição de dona da obra, tendo contratado a empresa para realizar as obras objeto do contrato, que, por sua vez, era empregadora do Reclamante, não poderia, diante da relação jurídica havida, restar condenada no presente feito.

Diz que o art. 455 da CLT é claro ao determinar que a responsabilidade solidária somente é possível entre o empreiteiro e o subempreiteiro.

Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XLV e LV e 22, I, da Constituição da República, 265 do Código Civil, 8º e 455 da CLT divergência jurisprudencial, além de contrariedade à Súmula 331/TST e à OJ 191 da SBDI-1/TST, ambas desta Corte. Colaciona arestos.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

O Tribunal *a quo*, soberano no exame de fatos e provas, manteve a condenação subsidiária da Recorrente, afastando a hipótese da OJ 191 desta Corte.

Consignou que a situação posta nos autos envolve o fenômeno da terceirização lícita de atividades, concebida como forma de melhor realizar tarefas.

Desse modo, concluir em sentido contrário demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, em razão do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte.

Cumprе ressaltar, ademais, que a dinâmica das relações produtivas e o desenvolvimento da sociedade capitalista, fomentados pela busca incessante da redução de custos e de maior produtividade, fizeram com que determinadas atividades do processo produtivo passassem a ser delegadas a outras empresas, no que se convencionou chamar de "terceirização".

Desse modo, as relações jurídicas surgidas em decorrência do novo contexto de evolução socioeconômica acabaram reclamando nova postura do Judiciário Trabalhista.

Buscando preservar os princípios próprios do direito laboral, a Corte Suprema Trabalhista editou a Súmula 331, analisando todas as hipóteses suscetíveis de configuração no universo das relações titularizadas pelas prestadoras de serviço.

Confirmou, assim, a legalidade da prestação laboral por empresa interposta nos casos de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 31/1/74), dos serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/6/83), de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que ausentes, neste caso, pessoalidade e subordinação direta.

Todavia, tendo em conta que o segmento das prestadoras de serviço se transformou em reduto de empregadores desonestos e inescrupulosos e inovando em relação à estrutura interpretativa anterior, fixou a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços nas hipóteses de inadimplência das obrigações trabalhistas pelas respectivas empresas prestadoras contratadas.



PROCESSO Nº TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

Portanto, não há dúvidas de que essa última orientação jurisprudencial obteve inspiração em propósitos sociais nobres, ditados pela principiologia protetiva inerente ao direito laboral e pela grave realidade vivenciada.

A situação presente, repito, diz respeito à terceirização lícita de atividades.

Essa situação está disciplinada na Súmula 331, IV, do TST, *verbis*:

“Súmula 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”.

Verificado, pela Corte de origem, o fenômeno da terceirização de atividades e a apropriação dos resultados da mão de obra fornecida, a responsabilidade subsidiária do tomador há de ser mantida, sob pena de contrariedade ao entendimento consagrado no aludido verbete sumular.

Estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, da CF, não há falar em violação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei, em contrariedade a verbete jurisprudencial, tampouco em dissenso pretoriano.

NÃO CONHEÇO.

1.3 MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Com relação à multa do art. 467 da CLT, assim se manifestou o Tribunal Regional:

“Com efeito, a multa do artigo 467 da CLT tem natureza processual, sendo devida em razão do não pagamento das verbas resilitórias incontroversas na 1ª audiência. Melhor explicando, é preciso a ocorrência



PROCESSO N° TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

de fenômenos processuais atinentes à ausência de controvérsia acerca da postulação, bem como o não pagamento na primeira assentada, para que possa haver a condenação. No caso, o valor constante do TRCT de fls. 18 é incontroverso e sobre o mesmo incidirá a indenização do art. 467 da CLT.

Com relação à responsabilidade subsidiária, entendo que esta abarca também a multa prevista no art. 467 da CLT, uma vez que o Enunciado 331, IV, do TST não faz nenhuma ressalva, atribuindo, ao tomador de serviços, a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações trabalhistas no caso das mesmas não serem cumpridas por parte do empregador direto.” (fl. 195)

E, relativamente à multa do art. 477 da CLT, apresentou os seguintes fundamentos:

“A multa capitulada no artigo 477, § 8º, da CLT incide quando houver mora no *"pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação"*. No caso em tela, como bem posto no julgado de origem, "O documento de fls. 17 demonstra cabalmente que a reclamada não adimpliu o pagamento das verbas rescisórias, razão pela qual devida a multa do art. 477 da CLT".

Frise-se que a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada alcança também a multa capitulada no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que o Enunciado 331, IV, do TST não faz nenhuma ressalva, atribuindo, ao tomador de serviços, a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações trabalhistas no caso das mesmas não serem cumpridas por parte do empregador direto.

Nego provimento.” (fl. 195)

Ainda, por força de embargos declaratórios:

“2.2.1 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELA MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

Aduz o Embargante que com relação à sua condenação subsidiária quanto à multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, urge seja expressamente



PROCESSO Nº TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

prequestionado o art. 5º, XLV, da CRFB, segundo o qual a, multa não pode passar da pessoa do infrator.

Pois bem. Inicialmente, de uma leitura da decisão embargada, vê-se que este Colegiado manifestou-se claramente sobre tais tópicos apontados (itens 2,3.6 - fl. 187 vº), restando plenamente prequestionada a matéria, nos moldes da jurisprudência cristalizada pela Corte Superior Trabalhista, no Enunciado 297.

Frise-se, por oportuno, que a responsabilidade subsidiária da ora embargante abrange todas as verbas decorrentes do inadimplemento do contrato de trabalho pela empregadora direta, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT: Tal se justifica porque compete àquele que contrata obra ou prestador de serviços, e se assegurar de que a empresa contratada se mantenha adimplente em suas obrigações trabalhistas, pois é a dona da obra ou o tomador dos serviços que se apropria da força de trabalho do trabalhador.

Por arremate, a condenação não tem caráter criminal, sendo descabida a lembrança do art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Nego, pois, provimento.” (fl. 230).

A Recorrente, inconformada, sustenta ser indevido o pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, ao argumento de que a presente demanda versa sobre parcelas controvertidas.

Alega, ainda, que a multa é uma imposição legal de caráter personalíssimo, imponível apenas a quem deu causa à mora, não lhe podendo ser imputada de forma subsidiária.

Destaca que *“a existência de dúvidas e diferenças de verbas rescisórias atrasadas, à menor, reconhecidas judicialmente, não configuraria a hipótese do parágrafo oitavo do referido artigo”* (fl. 269).

Entende ser indevida a multa do artigo 467 da CLT, uma vez que *“se tratam as verbas pleiteadas de parcelas controvertidas”* (fl. 269).

Indica violação dos artigos 5º, XLV, da CF, 467 e 477 da CLT. Colaciona arestos.



PROCESSO Nº TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

Ao exame.

No presente caso, ficou registrado expressamente que a Reclamada não adimpliu as verbas rescisórias. No entanto, não consta do acórdão regional a premissa de que se tratava de parcelas controvertidas.

Do mesmo modo, a questão não restou dirimida pela Corte Regional sob o enfoque de as verbas rescisórias, porque pagas a menor, terem sido deferidas apenas judicialmente, o que inviabilizaria a condenação ao pagamento do multa do artigo 477 da CLT.

Nesse contexto, em que o Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia sob os enfoques pretendidos, tampouco foi instado a fazê-lo por ocasião dos embargos declaratórios, os aludidos temas carecem do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

Feito esse registro, observo que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das verbas decorrentes do pacto laboral havido entre o Reclamante e a empresa interposta, inclusive quanto àquelas que detêm caráter de penalidade, independentemente da natureza (acessória ou principal) da obrigação contratual.

Todas as lesões de natureza patrimonial cometidas pela ex-empregadora devem ser reparadas, não sendo relevante, para a imposição da responsabilidade subsidiária em foco, a titularidade passiva dessas obrigações ou mesmo o instante em que se tornaram exigíveis.

Nesse sentido, o item VI da Súmula 331/TST:

“VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

Assim, o fato de as obrigações – sejam elas acessórias ou principais – decorrerem de ato exclusivo do empregador não tem o condão de elidir a responsabilidade subsidiária.



PROCESSO Nº TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

Desse modo, em caso de inadimplência da primeira Reclamada, uma vez reconhecida a responsabilidade subsidiária, caberá ao Recorrente arcar com a totalidade das verbas trabalhistas deferidas na presente ação.

Estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 331, VI, do TST, não há falar em divergência jurisprudencial, tampouco em violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei.

NÃO CONHEÇO.

1.4 HORAS *IN ITINERE*

O Tribunal *a quo*, ao examinar a matéria, assim se manifestou:

“Em face do desconhecimento dos fatos do preposto do primeiro reclamado, a não exibição dos controles de ponto, bem como a não apresentação do contrato entabulado pelas rés no qual constaria as condições de trabalho do reclamante, impõe-se a manutenção da sentença primeira que o condenou no pagamento de duas horas "*in itinere*" por dia, acrescidas do adicional de 50%.” (fls. 190/191).

E, por força de embargos de declaração, acrescentou:

Com relação às horas *in itinere*, aduz o Embargante que o autor não se desincumbiu do seu encargo probatório, de modo que prequestiona os artigos 333, I, do CPC e 818, da CLT, na medida em que caberia ao reclamante demonstrar que o seu local de trabalho não era servido por transporte público, bem como que era de difícil acesso.

Pois bem. As horas *in itinere* somente são devidas, com base no artigo 58, § 2º, da CLT, quando a localização da empresa for de difícil acesso ou não servida por transporte público regular. Com efeito, o objetivo das horas *in itinere* é ressarcir o tempo utilizado pelo empregado,



PROCESSO Nº TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

às vezes em longas viagens, para chegar a local quase inacessível e efetivamente não servido por transporte público regular.

No caso, a peça de defesa impugnou o pleito exordial, sob o argumento de que o reclamante não demonstrou qual o tempo despendido em viagens ao interior do Estado do Espírito e com qual meio de transporte foram realizadas as ditas viagens. Asseverou, ainda, o ora Embargante, em sua contestação, que as localidades onde a Escelsa possui postos de atendimento são servidos por transporte público regular, além de não serem em local de difícil acesso.

Restou assentado no v. acórdão, em seu item 2.3.3 (fl. 185), *in verbis*:

Em face do desconhecimento dos fatos do preposto do primeiro reclamado, a não exibição dos controles de ponto, bem como a não apresentação do contrato entabulado pelas rés no qual constaria as condições de trabalho do reclamante, impõe-se a manutenção da sentença primeira que o condenou no pagamento de duas horas "in itinere" por dia, acrescidas do adicional de 50%.

Destarte o desconhecimento dos fatos já é suficiente para a pena de confissão, sendo certo que a aplicação de tal pena gera a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

Ademais, a teor do artigo 897-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.957/00, bem como do art. 535 do CPC, revelam-se restritas as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido, não se prestam os embargos de declaração para rebater questionamentos acerca de teses jurídicas, muito menos para o reexame da prova ou mesmo a sua valoração, como pretende á ora embargante, para a ocorrência de um novo julgamento. A presente medida tem escopo limitado para sanar efetivas obscuridades, contradições ou omissões.” (fls. 230/231).

Sustenta a Recorrente ser indevido o pagamento de horas *in itinere*, ao argumento de que não estão presentes os requisitos que ensejariam o pagamento da referida verba, porquanto todos as localidades onde possui postos de atendimento não são de difícil acesso e são servidas de transporte público estadual e municipal.



PROCESSO N° TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

Indica violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, além de contrariedade às Súmulas n° 90 e 324 desta Corte. Colaciona arestos.

Ao exame.

O Tribunal *a quo* manteve a condenação imposta pelo Juízo de primeiro grau em face da confissão ficta, fundamentando que “do desconhecimento dos fatos do preposto do primeiro reclamado, a não exibição dos controles de ponto, bem como a não apresentação do contrato entabulado pelas rés no qual constaria as condições de trabalho do reclamante” (fl. 230).

No recurso de revista, contudo, a Reclamada limita-se a apontar que não estão presentes os requisitos que ensejariam o pagamento das horas *in itinere*, sem tecer qualquer argumento acerca da confissão ficta, em face do desconhecimento pelo preposto dos fatos, da não exibição dos controles de ponto, bem como em razão da não apresentação do contrato firmado pelas Rés.

Nesse contexto, verifica-se que a Reclamada, nem de forma tangencial, impugnou a decisão recorrida.

Seja como for, não apresentada impugnação capaz de infirmar os motivos expostos na decisão judicial combatida, não há espaço para o conhecimento do recurso de revista.

Nesse contexto, uma vez que a Recorrente não apresentou argumentos que impugnassem a decisão, nos termos do artigo 514, II, do CPC, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, no particular, sendo inviável o seu processamento.

Recurso de revista **NÃO CONHECIDO**.

1.5 DANO MORAL

No particular, o Tribunal Regional apresentou os seguintes fundamentos:

“Proclama a vigente Carta Magna, no seu art. 5º, inciso X, ‘que são invioláveis á intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.’



PROCESSO N° TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

Assim, o dano moral está correlacionado com os direitos da personalidade, sendo hoje uma imposição constitucional, a irradiar-se no âmbito do Direito do Trabalho.

O direito a um ambiente de trabalho sadio é garantia constitucional que se verifica em vários de seus dispositivos, como art. 1º, III, que estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana; art. 5º, que garante a inviolabilidade do direito à vida, no qual se insere a saúde; art. 7º, XXII, que garante o direito à redução dos riscos inerente ao trabalho; por meio de normas de saúde, higiene e segurança; art. 170, que garante a valorização do trabalho humano, observado o princípio da defesa do meio ambiente; art. 193, que reza que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem estar e a justiça social; art. 196, que preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado; art. 200, VIII, que estabelece como dever do sistema único de saúde o de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Assim, conclui-se que o trabalhador tem direito a um meio ambiente do trabalho sadio, sendo a proteção da sua integridade física, moral e psíquica, um dos deveres do empregador, compreendido no, de previsão.

O festejado jurista Sebastião Geraldo de Oliveira (Proteção jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 1996, p. 76) esclarece que o ambiente de trabalho saudável é direito do trabalhador e dever do empregador. O empresário tem a prerrogativa da livre iniciativa, da escolha da atividade econômica e dos equipamentos de trabalho, mas correlatamente tem obrigação de manter o ambiente de trabalho saudável.

No caso em apreço, peço *venia* para ratificar às inteiras os escorritos fundamentos lançados na sentença de primeiro grau, da lavra do i. Juiz Guilherme Pivetti, *in verbis*:

Os depoimentos colhidos nos autos da RT 396.2008.181.17.00-8, recebidos como prova emprestada, nos dão conta das condições nas quais o autor vivia, nos alojamentos da primeira reclamada. Conforme decidi naqueles autos:

... segundo o reclamado, os alojamentos da ré seriam um primor, com quartos amplos e taxa de ocupação invejável às melhores hospedadas, com número de beliches correspondendo exatamente ao número de inquilinos.



PROCESSO Nº TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

Não é esta a realidade que os autos demonstram. Partindo-se, já do depoimento da segunda testemunha do reclamado, temos que no local permaneciam 25 pessoas. Considerando que o próprio reclamado disse que no local havia no máximo oito beliches, não é preciso muito esforço para concluir-se que o número de leitos era inferior ao número de empregados que ali, forçosamente, se hospedavam.

Entretanto, este número era muito maior, posto que havia vezes em que as turmas se reuniam para realização de serviços. Assim é que a segunda testemunha do reclamante noticia que, "teve época que ficaram até 50 pessoas no alojamento".

Ainda, conforme o depoimento da primeira testemunha dos autores, *‘quando se juntavam as turmas, tinha gente que dormia até na varanda’*.

Mas não é só. Nos autos da RT 755.2006.181.17.00, pode este Juízo, ainda, avaliar as condições de trabalho em outro alojamento da primeira reclamada. Decidiu este Juízo naqueles autos:

Relata o autor que *‘permaneciam acampados em barracos velhos, que nem cachorros, no meio do mato’*, cerca de-15 pessoas, sendo que *‘não havia fornecimento de marmita’* e que *‘se quisessem iram pedir na vizinhança um prato de comida’*.

O preposto da reclamada, por sua vez, noticiou que a equipe à qual o autor pertencia estava trabalhando na localidade de Córrego Seco, vinte e oito quilômetros distante da cidadela de Água-Doce, permanecendo alojados em 11 pessoas naquela localidade. Admite, ainda, que a comida era fornecida por pessoas que estavam recebendo a energia elétrica e que no alojamento não havia camas, cada um tinha seu colchão.

O depoimento das testemunhas nos fornece maiores detalhes sobre as condições que estavam estes trabalhadores alojados.

A testemunhada reclamada relata que *‘ele tinham oferecido uma casa para alojamento, mas ela não tinha, energia elétrica e a gente preferiu ficar em uma escola’*. Que essa escola possuía uma cobertura de eternit e uma das telhas havia sido arrancada fora e o depoente se deitava embaixo dessa telha arrancada.

A respeito desta invasão, a testemunha esclareceu que *"a escola ERA PÚBLICA e a telha foi retirada para que fosse a porta aberta para que os empregados da empresa adentrassem e ali acampassem"*,



PROCESSO N° TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

Assim, temos quedos empregados da reclamada INVADIRAM uma ESCOLA PÚBLICA, pois oferecia melhores condições que o alojamento que, originariamente, lhes havia destinado. Assim mesmo, dormiam ao relento, eis que, conforme admitiu esta testemunha, ela dormia sobre o vão da telha que havia sido retirada.

Disse, ainda, aquela testemunha que eles almoçavam num local situado a 03 ou 04 quilômetros do local em que dormiam e que eram transportados de uma cidade para outra em carroceria de caminhão.

A testemunha do autor, por sua vez, acrescenta que o "*o local deveria ter uns 08 metros quadrados*" e que pediam almoço no mato. Que eram os trabalhadores que tinham de pedir o almoço nas proximidades"; que dormiam em colchonetes de espuma de 15 cm de espessura, sendo que cada empregado trazia seu colchonete de casa.

Não é preciso ser nenhum PAVLOV para intuir que o confinamento de seres humanos em tais condições, distantes de quaisquer vínculos, principalmente familiares, com uma proximidade com outras pessoas estranhas, em que pese serem colegas de trabalho, propicia uma condição de estresse ocupacional. Aliás, tal fato, há muito vem sendo estudado e relatado, principalmente em relação aos petroleiros, que ficam confinados nas plataformas marítimas durante longos períodos, afastados da família.

O confinamento de trabalhadores nestas circunstâncias gera, sem dúvida alguma, ansiedade, angústia, podendo gerar a violência de modo que qualquer fato, ainda que de diminuta relevância, objetivamente falando, pode ocasionar incidentes graves, pelo exacerbamento de condutas.

Não se está aqui, de forma alguma, justificando a atitude do autor que mostra-se, sem dúvida alguma, censurável. O que se está a demonstrar é que o ambiente no qual o autor foi inserido, por força da própria reclamada, mostra-se propício a tal tipo de incidentes, fato este que não pode ser olvidado pelo julgador.

Na vertente hipótese, temos que os trabalhadores da reclamada, sujeitos a condições inóspitas do trabalho, eis que tinham que adentrar, inclusive, em brejos para instalação de redes elétricas, eram mantidos em alojamentos inadequados, em condições quase subumanas, dormindo em colchonetes ao relento, muito próximos uns dos outros.



PROCESSO Nº TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

O mote de toda a discussão foi o fato do reclamante ter varrido o espaço onde estava seu colchão, deixando a sujeira próxima ao colchão vizinho, o que gerou uma séria discussão. Tal fato, aparentemente de menor gravidade, tomou dimensão impar, fomentado pelas circunstâncias nas quais estavam submetidos.

Assim, tendo em vista os efeitos da confissão, aliados a estes elementos dos autos, podemos concluir que as condições nos alojamentos da ré eram degradantes, razão pela qual faz jus o autor a indenização por danos morais; arbitradas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que sem constituir qualquer enriquecimento sem causa em favor do autor, certamente evitará que a aquela reclamada, doravante, incida em igual conduta.

Assevero, por oportuno, que embora o dano moral e o sofrimento não sejam mensuráveis, há que se considerar a sua presença no caso em tela, pois restou comprovado as precárias condições a que foi submetido o reclamante no seu ambiente de trabalho. Nesse passo, com relação ao quantum fixado para a indenização por dano moral sofrido, com base no art. 944 do CC, deve-se estipular uma quantia que, considerando a extensão do dano, tenha caráter pedagógico-punitiva para o infrator e compensatória para a vítima, não podendo ser meio de enriquecimento para um, e de ruína para outro.” (fls. 191/194).

A Recorrente sustenta ser indevida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, ao argumento de que não praticou nenhum ato ilícito, tampouco existiu nexos causal a justificar tal reparação.

Afirma que inexistem nos autos qualquer prova dos atos ilícitos a ela imputados - *“não cumpriu com as condições básicas do contrato de trabalho, não fornecendo alimentação, tampouco condições mínimas de higiene e conforto nos alojamentos onde os empregados pernoitavam”* (fl. 274) -, da ocorrência de dano e que as alegações do Autor são fruto de sua *“fértil imaginação”* (fl. 274).



PROCESSO Nº TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

Anota o caráter personalíssimo do ato ilícito, acrescentando que *"se houve algum dano, este não foi proveniente de conduta da 2ª Reclamada, ora Recorrente"* (fl. 275).

Sucessivamente, pretende a minoração do valor arbitrado a título de dano moral.

Destaca que o montante arbitrado *"não guarda qualquer lastro com a realidade, além da sua exorbitância"* (fl. 278).

Alega que devem ser considerados: *"a natureza e gravidade da ofensa, a posição social, política, profissional e familiar do ofendido, a intensidade do grau de culpa ou dolo do ofensor e da vítima, o desestímulo à procura de meio de enriquecimento ilícito ou sem causa, a fim de que a indenização sirva de consolo para a vítima e estimule a não reincidência por parte de quem ocasionou o dano e o nível de propagação da ofensa que, ora pode ser restrita, ora ser amplamente abrangente"* (fl. 279).

Articula que o valor arbitrado - R\$10.000,00 - promoverá o enriquecimento ilícito do Autor.

Denuncia violação dos arts. 5º, II, V e X e XLV, da Constituição da República e 14, III, do CPC.

Ao exame.

O Tribunal *a quo*, ao examinar o contexto fático-probatório, consignou expressamente que no alojamento para empregados permaneciam até 50 pessoas, havendo, no máximo oito beliches, inexistindo, portanto, leitos suficientes para os trabalhadores.

Destacou, com amparo na prova testemunhal, que *"quando se juntavam as turmas, tinha gente que dormia até na varanda"* (fl. 192), acrescentando que os empregados *"permaneciam acampados em barracos velhos, que nem cachorros, no meio do mato, cerca de 15 pessoas, sendo que não havia fornecimento de marmita e que se quisessem iam pedir na vizinhança um prato de comida"* (fl. 192).



PROCESSO Nº TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

Registrou que o próprio preposto declarou que, para a equipe do Reclamante, *"a comida era fornecida por pessoas que estavam recebendo a energia elétrica e que no alojamento não havia camas, cada um tinha seu colchão"* (fl. 192), o qual era providenciado pelo próprio obreiro.

Asseverou, ademais, que os empregados eram transportados *"em carroceria de caminhão"* (fl. 193).

Concluiu, assim, que *"restou comprovado as precárias condições a que foi submetido o reclamante no seu ambiente de trabalho"* (fl. 194), bem como que *"o confinamento de trabalhadores nestas circunstâncias gera, sem dúvida alguma, ansiedade, angústia, podendo gerar a violência de modo que qualquer fato, ainda que de diminuta relevância, objetivamente falando, pode ocasionar incidentes graves, pelo exacerbamento de condutas."* (fl. 194).

Nesse contexto, para se concluir da forma pretendida pela Recorrente - de que não restou demonstrado que o Reclamante estava exposto a condições de trabalho desumanas -, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, em razão do óbice imposto pela Súmula nº 126 desta Corte, cuja aplicação impede o exame da alegada afronta a dispositivos da Constituição Federal e de lei.

Repito que a responsabilização subsidiária abarca todas as verbas decorrentes da condenação (Súmula 331, VI, da CF).

Quanto ao *quantum* indenizatório, esta Sétima Turma já assentou o entendimento de que o debate vinculado ao valor arbitrado para reparação de ordem moral e estética apenas se viabiliza por violação do art. 944, e seu parágrafo único, do CCB, preceito não suscitado no recurso de revista, o que inviabiliza a pretensão patronal.

Convém citar os precedentes deste Colegiado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. (...). 2. VALOR DA



PROCESSO N° TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Tribunal Regional, ao arbitrar o quantum indenizatório, consignou que "observando-se a capacidade econômica da empresa, o tempo de serviço da obreira, aliado ao fato de que a doença da reclamante teve como concausa as atividades dela na empresa e o caráter pedagógico de que se deve revestir decisões desta natureza, afigura-se razoável majorar a indenização para R\$30.000,00". Na linha da jurisprudência assente no âmbito deste Colegiado, o debate vinculado ao valor arbitrado para reparação de ordem moral. No caso, a Reclamada alega violação do referido preceito legal, de apenas se viabiliza por ofensa ao art. 944, e seu parágrafo único, do CCB forma genérica, sustentando que: "a empresa foi condenada ao pagamento de indenização decorrente de danos morais de doença equiparada a acidente de trabalho, bem como danos materiais e horas extras". O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão agravada, esclarecendo seu desacerto e fundamentando as razões de sua reforma, o que não ocorreu no caso em apreço. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1607-37.2010.5.19.0004 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 29/04/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015)

1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - O recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte pelas ofensas invocadas, já que as normas dos artigos 5º, incisos V e X, e 6º da Constituição e 927 do Código Civil não guardam correlação de pertinência temática com a controvérsia, pois umas se limitam a assegurar o direito à indenização pelo dano moral e a reparação por ato ilícito, sem dilucidar parâmetros para a sua fixação, e outra a prever os direitos sociais. II - Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 944 do Código Civil, que estabelece regra para mensurar a indenização, porém a parte não o indicou, nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício, conforme estabelece a Súmula nº 221-I do TST. III - Também não se habilitam a pavimentar o conhecimento da revista as divergências trazidas à colação, seja pela inobservância da alínea -a- do artigo 896 da CLT, seja pela inespecificidade à sombra da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. DANO ESTÉTICO - VALOR DA



PROCESSO Nº TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

INDENIZAÇÃO. I - O julgado paradigmático revela-se inespecífico, na esteira da Súmula 296 do TST, pois ao fixar a indenização por dano estético, parte de premissas que não o foram no acórdão impugnado. II - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A revista não se habilita ao conhecimento deste Tribunal pelas afrontas invocadas, já que as normas dos artigos 5º, inciso V, da Constituição, 884 do Código Civil e 8º da CLT não guardam correlação de pertinência temática com a controvérsia, pois uma se limita a assegurar o direito à indenização pelo dano moral, sem dilucidar parâmetros para a sua fixação, e as outras a disporem sobre a restituição decorrente de enriquecimento sem causa e a integração de normas. II - Se violação houvesse, o seria ao artigo 944 do Código Civil, que estabelece regra para mensurar a indenização, afronta, no entanto, indiscernível no acórdão recorrido, no qual ficara registrado que os valores fixados levaram em conta a aptidão econômica da empresa, tanto quanto a incapacidade permanente e as sequelas físicas do autor. III - Tendo por norte as lesões relativas ao acidente que vitimara o recorrido, com irrefragável repercussão na sua intimidade profissional, tanto quanto a estatura econômico-financeira das recorrentes mais o caráter pedagógico inerente ao ressarcimento do dano moral, bem como do dano estético, sobressai a constatação de os valores arbitrados revelarem-se razoáveis e proporcionais. IV - Com relação à indenização por danos materiais, percebe-se que o Regional, ao arbitrá-la em parcela única, não a vinculou necessariamente à expectativa de vida do autor, nem ao exato valor devido mensalmente a título de pensão até essa data, como equivocadamente insinuam as recorrentes. V - Ao contrário, louvando-se no fato de esse tipo de quitação constituir uma antecipação de receita, bem como na possibilidade de morte prematura do beneficiado, reduziu de forma equitativa o valor até então arbitrado, pelo que não se divisa a propalada afronta ao artigo 950, parágrafo único, do Código Civil. VI - Impertinente, no mais, a argumentação deduzida pelas recorrentes de que o autor ainda deteria capacidade laborativa para outras atividades, seja porque tal circunstância não fora dilucidada pelo Regional, seja porque ela não se mostra juridicamente relevante para a fixação da indenização em uma única



PROCESSO N° TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

parcela, visto não ter o artigo 950, parágrafo único, do Código Civil restringido o seu deferimento na aludida hipótese. VII - Recurso não conhecido. (...). (RR-192200-36.2008.5.09.0662, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 06/10/2010, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/10/2010)

(...) 4 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. No que toca ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a revisão do valor estipulado a título de indenização submete-se a seu controle tão somente na hipótese em que a condenação se mostre nitidamente irrisória ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto. Em relação ao *quantum* indenizatório, inicialmente arbitrado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo juízo primevo, e, posteriormente, reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo Tribunal Regional não há como divisar afronta aos dispositivos legais invocados (art. 4.º e 5.º, da LICC e 884 do Código Civil). O arbitramento do dano moral é questão que enseja análise casuística, ou seja, parte da verificação individualizada, caso a caso, das circunstâncias dos art. 5.º, X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil, sendo impertinente apontar dissenso jurisprudencial para suscitar a subida do apelo com fulcro na alínea -a- do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...). (Processo: RR-686600-64.2004.5.12.0037, Data de Julgamento: 18/06/2014, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determinar a remessa de cópia integral dos autos e deste



PROCESSO Nº TST-RR-90800-08.2009.5.17.0181

acórdão ao Ministério Público do Trabalho, para as providências que julgar cabíveis.

Brasília, 2 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001111DCD94B3BCA3.